



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0383.7/2021

“Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que ‘Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundição (ADF)’, para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição”.

Autor: Deputado Mauricio Eskudlark

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Relatora, os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark, que pretende alterar a Lei nº 17.479, de 2018, que "Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundição (ADF)", para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição.

Na Justificativa, acostada à página 3 dos autos eletrônicos, o Autor observa, textualmente, que:

A produção de fundidos aumenta significativamente a cada ano e consome grandes quantidades de matérias primas, gerando enorme volume de resíduos, como a ADF, que são descartadas em aterros industriais. Isso gera uma grande quantidade de material que pode ser aproveitado em outros processos, como produção de concreto asfáltico, fabricação de telhas, entre outras utilizações, conforme prescreve o art. 2º da Lei estadual nº 17.479, de 15 de janeiro de 2018.

[...]

Com o advento da Lei nacional nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que trata da desburocratização, se faz necessário a criação de mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de Areia Descartada de Fundição, tanto para o gerador quanto para o receptor, evitando assim, a solicitação de documentos que não estejam contemplados pela Lei Estadual nº 17.479, de 15 de 2018.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de outubro de 2021 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse os autos à manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), a fim de que lhes fosse possibilitado opinar tecnicamente sobre a matéria (p. 5 da versão eletrônica do processo).

Em atendimento à diligência, a PGE, em pp. 12 a 20 da versão eletrônica do processo, de forma conclusiva, se pronunciou da seguinte maneira:

[...]

É necessário ter em mente que a função precípua dos órgãos legislativos é a criação das regras e princípios e, apenas excepcionalmente, admite-se decote nessa iniciativa ou a atribuição de reserva a certa categoria de agentes ou órgãos. Com efeito, é premente a interpretação estrita das competências reservadas, como propugnado pelo STF:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Colhe-se da lição doutrinária reproduzida no parecer do Ministério Público de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.603-0/0-0011:

A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à Lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

[...]



Quanto à verificação da constitucionalidade material do texto, a proposta se encontra dentro do poder de conformação do legislador, não apresentando inconstitucionalidade substancial.

CONCLUSÃO

Pelo esposado, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 383.7/2021.

[...] (grifo acrescentado)

Por sua vez, o IMA, em pp. 26 e 27 da versão eletrônica do processo, entendeu que:

[...]

A areia descartada de fundição (ADF) é o resíduo excedente do processo de fundição e representa um dos maiores volumes de resíduos sólidos produzidos.

A produção de fundidos aumenta significativamente e a gestão desse resíduo se faz necessária. A maior parte desse material são descartadas em aterros industriais. Devido à falta de espaço e o alto custo do aterramento, práticas de reutilização destes resíduos como subprodutos ou matérias primas alternativas em outros processos (produção de concreto asfáltico, fabricação de telhas, entre outras utilizações) se tornam cada vez mais atrativas e pode ser considerado um ganho ambiental.

III. CONCLUSÃO

A Diretoria de Regularização Ambiental - DIRA, após análise se manifesta favorável ao PL./0383.7/2021.

A SIE, em pp. 40 e 41, manifestou-se no sentido de recomendar consulta ao IMA, para análise de contaminação de lençol freático em decorrência da utilização de ADF.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento



Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Desse modo, procedendo ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, e atende ao § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, em que estão descritas as hipóteses legislativas de competência privativa do Governador do Estado.

Ademais, não pairam dúvidas de que a presente proposição legislativa traz consigo uma solução inovadora para os problemas causados pelos resíduos sólidos provenientes do descarte, em aterros industriais, de Areias de Fundação (ADF); permitindo, assim, um caminho sustentável para material que pode ser aproveitado em outros processos.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Apresentamos uma Emenda Substitutiva Global, visto que após análise do texto encaminhado, necessário se faz a adição da palavra “terraplanagem” e “edificações”, no caput do art.2º para evitar interpretações dúbias do texto original e permitir que o órgão ambiental tenha segurança jurídica e técnica na avaliação do projeto de uso do material.

Pelo mesmo motivo, houve o ajuste corretivo dos itens 6.1.4 e 6.1.5 do anexo único, vez que o anexo único é o passo a passo análise do projeto e deve convergir com as alterações realizadas no art. 2º.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de



Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0383.7/2021, na forma da emenda substitutiva global anexa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Altera a Lei 17.479, de 15 de janeiro de 2018 que “Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF).”

Art. 1º. O art. 2º da Lei 17.479, de 15 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2. A utilização de ADF, na forma ambientalmente mais adequada, será destinada à produção de concreto asfáltico, de concreto e argamassa para artefatos de concreto, à fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido para artigos em cerâmica, ao assentamento de tubulações, terraplanagem e de artefatos para pavimentação, base, sub-base, reforço de subleito para execução de estradas, rodovias, vias urbanas, edificações e para cobertura diária em aterro sanitário.”

Art. 2º. O art. 3º da Lei 17.479, de 15 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As definições e os procedimentos para a utilização da ADF, assim como as exigências ambientais e técnicas a serem observadas pelas empresas geradoras e utilizadoras do material, ficam estabelecidos no Anexo Único desta Lei.”

“Parágrafo único. O órgão ambiental estadual deverá criar mecanismo único de avaliação do projeto de reutilização de Areia Descartada de Fundação, tanto para o gerador quanto para o destinatário, em atenção à Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018.”

Art. 3º Os itens 6.1.2, 6.1.4. e 6.1.5. do Anexo Único da Lei 17.479, de 15 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“6.1.2. Apresentar pH na faixa entre 5,5 e 10,0;”

“6.1.4. atender às normas técnicas de projeto, execução e qualidade aplicáveis ao concreto asfáltico, artefatos de concreto e cerâmica, assentamento de tubulações, terraplanagem e artefatos para pavimentação, base, sub-base e reforço de subleito para execução de estradas e rodovias, incluindo vias urbanas, edificações e cobertura diária em aterro sanitário; e”

“6.1.5. O destinatário deverá obter a devida autorização (AuA) para uso da ADF pelo órgão ambiental competente, em obras passíveis ou não de licenciamento.”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes itens do Anexo Único da Lei 17.479, de 15 de janeiro de 2018:

- “ - 5.1.5 (revogado);
- 6.1.3 (revogado);
- Tabela 1. (revogada)”

Art. 4º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha